EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.777.09-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMSP. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Possibilidade de repetição de indébito. CONHECIDOS. PFM PREJUDICADO. Ex officio NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 10.513/88. Art. 19, I, Dec. Mun. 43.731/03. Subitem 4.2.2, Port. SF 15/04. Art. 1º, Com. 13/91–CONT. Instr. 03/11-TCMSP. Art. 137, RITCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.624.09-00, 72.002.776.09-58 e 72.025.777.09-10.

2.769ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.624.09-00 e 72.002.776.09-58, e discutido estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, visto que decorrentes de previsão regimental, e voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recursos “ex officio” e em declarar prejudicado o apelo voluntário, pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado, cabendo à servidora responsável buscar na esfera própria a repetição do indébito, tendo em vista a duplicidade no pagamento da glosa.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recursos "*ex officio"*, com origem no disposto no artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, e voluntários interpostos estes pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de decisões prolatadas pelo Conselheiro Eurípedes Sales, em sede de Juízo Singular, que, ao apreciar as prestações de contas, aprovou-as parcialmente, julgando, no entanto, parcialmente irregulares as seguintes despesas, nos valores de:

No **item 6 -** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em razão das despesas dizerem respeito a material permanente e terem sido realizadas sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária, e da não apresentação das Notas de Incorporação correspondentes, em infringência ao artigo 19, inciso I, do Decreto Municipal nº 43.731/03[1] e ao subitem 4.2.2 da Portaria SF nº 15/04[2];

No **item 7 –** R$ 72,00 (setenta e dois reais), posto que as despesas, pela natureza e previsibilidade, não se enquadram no regime de adiantamento, apresentando-se em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88[3] e no Comunicado 13/91 - Cont, vigente à época;

No **item 8 –** R$ 92,12 (noventa e dois reais e doze centavos), assim distribuídos: I – R$ 18,00 (dezoito reais, em razão de a despesa não se enquadrar no regime de adiantamento bancário, nos termos da legislação citada no item anterior; e II – R$ 74,12 (setenta e quatro reais e doze centavos) correspondentes à aquisição, sem autorização do titular da Unidade Orçamentária de bens considerados permanentes, em afronta aos dispositivos legais mencionados no tópico referente ao item 1.

Em todos os TCs foi determinado o recolhimento das importâncias glosadas.

[1] Art. 19. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de:
I - equipamentos e materiais permanentes, exceto quando devidamente autorizado pelo Titular da Unidade Orçamentária, comprovada a urgência e necessidade, observado o interesse público, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I do § 3° do artigo 3° deste decreto;

[2] 4.2.2. Apensar a(s) Nota(s) de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis

[3] Art. 1º - O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor

Devidamente intimados, as unidades envolvidas e os interessados não ofereceram recursos, sendo certo que Denise de Araújo Rizzi, responsável pelas prestações de contas tratadas nos TCs nº 72.002.776.09-58 e 72.002.777.09-10, juntou aos respectivos autos comprovantes de pagamento das glosas.

De sua parte, a PFM interpôs Apelos nos três TCs examinados, requerendo a reforma parcial das r. Decisões, para que sejam tornadas insubsistentes as glosas impostas, outorgando-se quitação aos responsáveis, desobrigando-os de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao Erário, dolo, culpa ou má-fé, alegando que os casos deveriam ser analisados sob um prisma mais abrangente, pois os recursos públicos foram utilizados face às necessidades apresentadas, ainda que em desacordo com norma de caráter técnico-contábil. Alegou, ainda, que as glosas impostas implicariam enriquecimento sem causa da Administração e que, caso se vislumbre irregularidade, os interessados poderiam ser advertidos ou multados, mas não condenados a devolver valores à Municipalidade. Reportou-se, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na devida instrução, a Coordenadoria III, no âmbito do TC nº 72.002.624.09-00 (item 6), entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, cabendo a manutenção da decisão recorrida. Nos outros dois TCs, ao analisar os comprovantes de pagamento apresentados pela responsável e os cálculos realizados, apontou que os valores recolhidos estavam corretos e de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 13.275/02, tratando-se do principal glosado, com o acréscimo dos juros e da atualização monetária.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram, em todos os TCs, pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo provimento parcial no primeiro deles, para afastar o recolhimento da importância glosada, nos termos da Instrução nº 03/11 deste Tribunal, e nos demais pela perda de objeto, face ao recolhimento, pela responsável, das importâncias glosadas.

Neste ínterim, foi juntado aos autos do TC nº 72.002.777.09-10 (item 8)novo comprovante de recolhimento do valor glosado, sendo certo que os Órgãos Técnicos entenderam que houve duplicidade no recolhimento, cabendo a repetição a ser requerida pela interessada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o conhecimento e o provimento parcial dos Apelos interpostos no TC nº 72.002.624.09-00 (item 6), para que a r. Decisão seja reformada, acolhendo-se, integralmente, a prestação de contas em pauta, sem imposição de glosa, tampouco, devolução ao Erário, com fulcro na Instrução nº 03/11 deste E. TCM. Já nos demais TCs aliou-se à orientação da AJCE para concluir pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos “ex officio”, posto que decorrentes de previsão regimental, e Voluntários, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou provimento parcial àqueles interpostos no TC nº 72.002.624.09-00 (item 6), para afastar a determinação do recolhimento da importância glosada aos cofres públicos, tendo em vista as previsões contidas na Instrução nº 03/11 desta Casa, dando, assim, quitação ao responsável.

De outra parte, nos TCs nº 72.002.776.09-58 (item 7) e 72.002.777.09-10 (item 8), nego provimento aos Recursos “ex officio” e dou por prejudicados os Recursos Voluntários neles ofertados, pela perda de objeto, tendo em vista o recolhimento dos valores neles glosados, cabendo à servidora responsável pelas contas analisadas no TC nº 72.002.777.09-10 (item 8) buscar na esfera própria a repetição do indébito.